



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Apelação Cível n.º 0000207-10.2014.815.0941

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Apelante: Maria Leite Monteiro. – Adv.: Jorge Marcio Pereira. OAB/PB n.º. 16.051.

Apelado: Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - Cagepa. – Adv.: Vital Henrique de Almeida. OAB/PB n.º. 9.766.

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E DANO MORAL. PROCEDÊNCIA EM PARTE DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. INTERRUÇÃO NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA. DIREITO À REPARAÇÃO NÃO CONFIGURADO. OCORRÊNCIA DE MEROS ABORRECIMENTOS. DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. VALOR IRRISÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 85, §8º DO CPC/2015. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- Inobstante o dever da empresa apelada de garantir um serviço adequado, seguro e contínuo, vez que o abastecimento de água constitui serviço essencial, a mera falta de água por questões técnicas, por si só, não se mostra capaz de ensejar reparação por danos morais.

- Art. 85 § 8º - CPC. Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito

econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em dar provimento parcial ao apelo.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por **Maria Leite Monteiro** hostilizando sentença do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Água Branca, proferida nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Débito c/c Obrigação de Não Fazer e Dano Moral, ajuizada pela ora apelante, contra a **Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - Cagepa**.

Em seu pedido inicial, a promovente relatou, em síntese, que por força da decisão judicial proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, nos autos do agravo de instrumento nº. 094.2011.001.083-5/001, foi determinada a suspensão da cobrança das faturas de água dos moradores do município de Água Branca.

Alegou que, apesar disso, a promovida continuou a efetuar as cobranças de débitos pretéritos sob a ameaça de corte no fornecimento de água.

Requeru a decretação judicial de nulidade dos débitos, além da condenação da promovida para que se abstenha de efetuar a

suspensão do abastecimento de água na residência da autora.

Na sentença (fls. 45/48v), a magistrada *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, declarando inexigível o débito anterior a maio de 2012, bem como determinou que a demandada se abstinhasse de efetuar o corte no fornecimento de água, em razão dos débitos ora declarados inexigíveis.

Todavia, deixou de condenar a promovida ao pagamento de indenização por danos morais em favor da autora, por entender pela "inexistência de danos que ofendam o direito da personalidade ou sua integridade psicofísica."

Insatisfeita, em suas razões recursais (fls. 52/60), a apelante requereu a condenação da apelada ao pagamento de indenização por danos morais, além da majoração dos honorários sucumbenciais arbitrados. Ao final, pugnou pelo provimento do apelo, para que seja reformada a sentença em sua totalidade.

Contrarrazões não ofertadas, conforme a certidão constante à fl. 63v.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls. 70/71), opinando, pelo prosseguimento do apelo, sem manifestação de mérito, porquanto ausente interesse que recomende a sua intervenção.

É o relatório.

VOTO

Ao compulsar os autos, verificado a presença dos

pressupostos exigidos para a admissibilidade, conheço do presente recurso.

O cerne da questão consiste na discussão acerca do pedido de indenização por danos morais decorrentes da suspensão do fornecimento de água na unidade consumidora da autora, assim como o pleito de majoração dos honorários advocatícios arbitrados em favor do procurador da apelante.

Inicialmente, é de bom alvitre salientar que, a responsabilidade civil advém do princípio geral de que a pessoa deve arcar pelos seus atos, exigindo como elementos configuradores do dever de ressarcir o ato ilícito, o dano, o nexo de causalidade entre a conduta e o prejuízo e, em caso de responsabilidade subjetiva, a culpa.

Diga-se que, por se tratar de fornecimento de serviço público submetido ao regime consumerista, é prescindível a aferição de culpa, caracterizando a responsabilidade objetivamente.

Sendo assim, a legislação consumerista garante ao usuário de serviço público a prestação eficiente, segura e satisfatória daquele, bem como assegura, em caso de serviço essencial, o fornecimento de maneira contínua. Eis o que preceitua o art. 22, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor:

Art.22. Os órgãos públicos, por suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes e seguros e, quando essenciais, contínuos.

No caso em disceptação, restou incontroverso nos autos que a empresa apelada não vinha fornecendo satisfatoriamente seus

serviços nos bairros de Gualterina Alencar Vidal e José Benone, no Município de Água Branca, o que provocou a suspensão dos mesmos por força de decisão judicial desta Egrégia Corte de Justiça.

Contudo, apesar de ser um dever da empresa promovida a garantia da prestação de um serviço adequado, seguro e contínuo, tendo em vista que o abastecimento de água constitui serviço essencial, a mera falta de água por questões técnicas, por si só, não é capaz de provocar a reparação por danos morais.

Para que surja o dever de indenizar, imprescindível a existência de provas dos efetivos prejuízos sofridos em razão da interrupção temporária da prestação do serviço. Tanto a doutrina como a jurisprudência entendem que o mero desconforto ou dissabor não originam reparação civil, devendo existir comprovação do constrangimento, da humilhação, enfim, alguma prova de perturbação psíquica do ofendido. Vejamos alguns julgados desta Corte de Justiça sobre o tema:

APELAÇÃO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. FRAUDE. REPARAÇÃO DE DANOS. ABERTURA DE CONTA SALÁRIO À REVELIA DO CORRENTISTA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS OU SITUAÇÕES CONSTRANGEDORAS. PREJUÍZO EXTRAPATRIMONIAL. INOCORRÊNCIA. MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Não implica dano moral, sendo mera contrariedade, simples abertura de conta corrente em nome de outrem, ainda mais se decorrente de aprovação em processo admissional em empresa, sem causar débitos nem qualquer constrangimento, não implica dano moral. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00018715320148150981, 4ª

Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA , j. em 05-12-2017)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE TELEFONIA. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE PLANO NÃO CONTRATADO. AUSENTE PROVA DA OCORRÊNCIA DO DANO. INEXISTENTE O DEVER DE INDENIZAR. MERO DISSABOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. *A mera cobrança de valores de plano telefônico não solicitado, não é suficiente para ensejar lesão à personalidade do Autor ou merecer reparação. Trata-se de mero aborrecimento decorrente da vida em sociedade, incapaz de causar abalo psicológico, não havendo que se falar em indenização por danos morais. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00262300420138150011, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS , j. em 05-12-2017)*

Logo, restando ausente a comprovação dos efetivos danos sofridos pela apelante ocasionados pela interrupção no abastecimento de água, não há como acolher o pleito indenizatório. Tal interrupção acarreta incômodos e aborrecimentos ao cidadão, todavia, a falta de abastecimento, por si só, não representa violação a direito personalíssimo ao ponto de caracterizar o dano moral.

Além do pleito sobre indenização por danos morais, a apelante insurgiu-se contra a sentença que arbitrou a verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, alegando que este correspondeu a R\$ 200,00 (duzentos reais), pretendendo assim que tal verba fosse majorada para um valor condizente aos serviços prestados pelo signatário.

A respeito do pagamento de honorários, o Código de Processo Civil, em seu artigo 85, enumera os requisitos a serem observados para a sua concessão:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§1º. São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

No entanto, tais regras não devem ser observadas quando a causa for inestimável ou irrisório o proveito econômico da mesma ou ainda quando o valor da causa for muito baixo, o artigo 8º do mesmo artigo prevê fixação de honorários por apreciação equitativa, como determina o dispositivo transcrito:

§ 8º. Nas causas em que for inestimável ou

irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Desta forma, depreende-se que o caso dos autos trata de ação declaratória de nulidade de débito c/c obrigação de não fazer e dano moral em que a Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – Cagepa fora condenada a pagar os honorários advocatícios.

Sendo assim, o pagamento dos honorários devem ser arbitrados de acordo com o artigo 85, §8º do CPC, tendo em vista a impossibilidade de se mensurar o valor da condenação ou do proveito econômico, além do magistrado singular ter fixado os honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, ou seja, valor de honorários irrisórios, diante do porte da empresa apelada.

Sobre tal questão, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento semelhante, como colacionamos abaixo:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IRRISORIEDADE. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 2. Em hipóteses excepcionais, quando evidentemente irrisória a verba honorária arbitrada na origem, a jurisprudência desta Corte permite afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ, autorizando a revisão do valor da verba sucumbencial. 3. No caso dos autos, o Tribunal de origem arbitrou os honorários advocatícios em valor irrisório, sendo necessária sua majoração, a fim de remunerar

adequadamente o advogado da parte vencedora, sobretudo ante a substancial responsabilidade assumida pelo profissional ao patrocinar causa que envolve discussão sobre objetos de grande valor. 4. Agravo interno provido. (AgInt no REsp 1577318/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 03/10/2017).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. NECESSIDADE. 1.

Cinge-se a controvérsia a definir se o valor arbitrado a título de honorários advocatícios pelo Tribunal local é de tal modo irrisório, tendo em vista os parâmetros orientadores das alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973, que justifique a intervenção excepcional desta Corte. 2. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de honorários advocatícios quando irrisório ou abusivo. 3. No caso, a verba honorária foi estabelecida para duas ações julgadas improcedentes simultaneamente - ação declaratória combinada com obrigação de fazer e ação cautelar de sequestro -, no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), apesar de o valor da causa ser de R\$ 3.900.000,00 (três milhões e novecentos mil reais). 4. O valor da causa não deve servir de parâmetro isolado para a fixação da verba honorária na espécie, tendo em vista que a pretensão deduzida em juízo não se traduz em obrigação de pagar quantia certa, mas de restituí-la antecipadamente, antes do prazo previsto nas normas que regulam o fundo de investimento demandado. 5. O proveito econômico da lide não pode ser aferido pelo valor inicialmente investido, que já pertencia à parte autora, embora não disponível. 6. Na hipótese, justifica-se a

excepcional intervenção desta Corte para majorar os honorários para R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), equivalente a 1% do valor da causa, quantia que remunera condignamente o serviço prestado pelos advogados. 7. Recurso especial provido. (REsp 1601556/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 20/06/2016)

Em razão da essencialidade da função do advogado frente a justiça, conforme previsão da CF/88, em seu artigo 133, mesmo nas causas de menor complexidade, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma razoável, de modo a não ferir a dignidade da profissão.

Nesse viés, considerando o elevado zelo do profissional do patrono da apelante, entendo que os honorários do advogado devem ser majorados para R\$ 500,00 (quinhentos reais), levando também em conta a razoável duração do processo (ajuizada em fevereiro de 2014) bem como a natureza da ação (fornecimento de água).

Ante todo o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO**, para reformar a decisão vergastada, somente para majorar a condenação da verba honorária para o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), obedecendo o disposto no §8º do artigo 85 do CPC.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Maria das Graças Moraes Guedes e Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor

Processo n.º 0000207-10.2014.815.0941

Doutor Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 21 de agosto de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**
R e l a t o r